LEI MUNICIPAL Nº 2.551, de 29 de agosto de 2006.

"Dispõe sobre a regulamentação do comércio ambulante no município de Ipameri e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPAMERI, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta lei regulamenta o exercício do comércio ambulante na área do Município, em logradouros públicos ou locais de acesso franqueado ao público, obedecidas às normas estabelecidas anteriormente pela Lei Complementar nº 01/97, que "Institui o Código de Posturas do Município de Ipameri".

§ 1° O exercício da profissão depende de licença da autoridade competente, mediante a comprovação de idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos e exibição de carteira profissional emitida pelo Ministério do Trabalho e inscrição no Regime Geral de Previdência Social. Em se tratando de estrangeiro, será ainda exigida a prova de que se acha legalmente no Brasil e está autorizado a trabalhar.

§ 2° - Para renovação da licença, além de todas as exigências estabelecidas nesta lei, será exigido o comprovante das contribuições previdenciárias, devidamente em dia.

§ 3° - Na concessão de licenças para o exercício do comércio ambulante, será dado preferência ao residente em Ipameri há mais de 12 meses.

Art. 2° - É vedado o comércio ambulante de qualquer natureza, bem como a instalação de feiras não permanentes, nas praças, logradouros públicos e nos locais de acesso franqueado ao público, do Município de Ipameri.

§ 1° – Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, será criado e regulamentado, através de lei específica, o Espaço de Livre Comércio no Município de Ipameri, destinado à instalação de comércio ambulante de qualquer natureza.

§ 2° - Ao comerciante ambulante já em atividade no Município de Ipameri será dada preferência de vaga no Espaço de Livre Comércio, se ao mesmo interessar.

§ 3° - Será garantido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias após a regulamentação desta lei para que os comerciantes, atualmente estabelecidos, se adaptem às normas nela contidas.

§ 4° - A proibição de que trata o *caput* deste artigo não abrange o comércio de refeições de qualquer natureza, devidamente registrados e autorizados pela Diretoria de Arrecadação, Fiscalização e Tributação do Município e do órgão municipal de Vigilância Sanitária.

§ 5° - Também não se inclui na vedação do *caput* deste artigo o comércio realizado na Feira Municipal Isidório Rodrigues de Rezende.

Art. 3° - Considera-se comerciante ambulante, aquele que pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exercer atividade comercial em logradouro público ou de porta em porta.

Art. 4° - O comércio ambulante poderá ser exercido com o emprego dos seguintes equipamentos:

I – veículos de tração a motor;

II – veículos de tração humana, providos de cobertura para venda de qualquer gênero alimentício;

III – cestos para vendas a domicílios para a venda de frutas e verduras;

IV – caixas isotérmicas para vendas de produtos comestíveis da indústria doméstica;

V – quiosques e barracas.

Parágrafo Único – Os equipamentos destinados à venda de produtos alimentícios a varejo, bem como os respectivos acessórios somente poderão ser operados com a aprovação e vistoria do órgão sanitário competente.

Art. 5º - O comerciante deverá:

I – conservar limpa a área em torno do seu ponto de fixação, mantendo recipiente apropriado para acolhimento de lixo e detritos, provenientes de seu comércio;

II – fixar-se exatamente no local que consta do alvará;

III – vender somente as mercadorias autorizadas, não incluindo ramo diverso daquele para o qual foi concedido alvará.

Art. 6º - Os vendedores ambulantes e entregadores de qualquer gênero alimentício deverão ainda:

I – ser examinados, no mínimo, duas vezes por ano pelo órgão municipal de Vigilância Sanitária, que aporá o visto na respectiva autorização, devendo, em caso de qualquer ocorrência, comunicar o fato a autoridade competente;

II – usar todo o equipamento exigido conforme preceitua o Código Nacional e o Código Municipal de Vigilância Sanitária;

III – manter-se em rigoroso asseio;

IV – manter ao abrigo do sol, do pó e dos insetos, os gêneros que comercializam;

V – trazer rigorosamente limpos os vasilhames e demais utensílios usados.

Parágrafo Único – É proibida a venda de quaisquer produtos deteriorados ou contaminados.

Art. 7º - Obrigatoriamente, no mínimo, (5%) cinco por cento das autorizações para o exercício da atividade de vendedor ambulante e ocupação dos locais a serem fixados para esse comércio, serão concedidas às pessoas portadoras de deficiências físicas, devendo estas serem cadastrados na Associação dos Deficientes Físicos de Ipameri

Art. 8º - Deferido o requerimento para o exercício do comércio informal, a Prefeitura fornecerá um Alvará de Licença em favor do interessado, contendo todas as indicações necessárias para a sua identificação.

Parágrafo Único - Quando se tratar de ambulantes menores de 18 anos, o alvará deverá constar, também, que foi exigido, para obter a licença, a autorização do pai, da mãe, do responsável legal ou da autoridade judicial competente.

Art. 10 - O alvará tem validade somente para o exercício em que for emitido, devendo seu titular, obrigatoriamente, portá-lo e mantê-lo devidamente plastificado, em local bem visível, de seu equipamento, quando couber.

Parágrafo Único – A não-retirada do alvará pelo interessado no prazo de trinta dias, contados da data de sua emissão, dará lugar ao arquivamento do processo.

Art. 11 - Não será concedida à mesma pessoa mais de uma licença para exploração de comércio ambulante, podendo, entretanto, o licenciado, dispor de auxiliares legalmente admitidos como empregados.

Art. 12 - A quem for encontrado exercendo o comércio ambulante sem a devida licença, será apreendida a mercadoria em seu poder, sem prejuízo da multa que couber.

Parágrafo Único – As mercadorias apreendidas serão recolhidas ao Depósito Municipal, sendo somente retiradas mediante o pagamento de multas e emolumentos a que estiver sujeito, o imposto, bem como a regularização da licença.

Art. 13 – Em caso de descumprimento desta lei, serão aplicadas as penalidades estabelecidas na Lei Complementar nº 03/2003, de 27 de junho de 2003, que "Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências".

Art. 14 – Em caso de descumprimento das normas da presente lei por três vezes, será cassada a licença.

§ 1º - Cassada a licença, deverá o ambulante cessar de imediato a sua atividade, recolhendo o equipamento e as mercadorias, sob pena de apreensão.

§ 2º - Ao ambulante que tiver cassada a sua licença, somente poderá ser concedida outra, após o decurso do prazo de 02 (dois) anos.

Art. 15 - Em época de festividades, promoções públicas e de verão, os limites de atuação serão determinados pelo órgão municipal competente.

Art. 16 – Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal de Ipameri.

Art. 17 - O Alvará de Licença será válido somente para produtos nele especificado.

Art. 18 – O valor mensal da autorização de funcionamento será conforme estabelece o número de ordem 2.7, da Tabela 02, do Anexo II, do art. 212, da Lei Complementar nº 03/2003, de 27 de junho de 2003, que "Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências".

Art. 19 - As infrações ao disposto nesta lei estão sujeitos à multa, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 03/2003, de 27 de junho de 2003, que "Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências".

Art. 20 – Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPAMERI-GO, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto de 2.006.

Jânio Antônio Carneiro
Prefeito Municipal